



Número: **5045298-52.2022.8.13.0702**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **06/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.191.583,01**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>DIMELLO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (AUTOR)</b>	
	<b>REGINALDO RODRIGUES MELO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)</b>
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9597877075	06/09/2022 10:45	<a href="#">Petição Inicial- Recuperação Judicial</a>	Petição Inicial

**EXELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA \_\_\_\_\_ VARA CIVIL DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG**

**DIMELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 26.221.836/0001-00, sediada avenida Rebelião Praieira 966 - bairro nossa senhora das Graças cep 38402-306, Uberlândia/MG, representada neste ato por seu sócio administrador, **EDIVALDO LEMOS DE MELO**, brasileiro, maior, divorciado, empresário, identidade: MG: 10379317, inscrito(a) no CPF de número: 067.562.176-31, residente e domiciliado a Rua Dos Jardins, 1750, na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, CEP: 38412-639 , endereço eletrônico: edivaldo@dimello.ind.br propor:

### **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fundamento nos arts. 47 e ss. da Lei n. 11.101/2005 (“LRJF”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **I. DO JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Segundo o Art. 3º da 11.101/05, LFRJ, “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

No caso em tela, empresa possui registro na Junta Comercial deste estado, sendo a sede instalada na Cidade de Uberlândia, conforme documentação anexa, sendo este o principal e único estabelecimento, bem como o controle diretivo.

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



Assim, por força legal, resta definido que a Comarca de Uberlândia é o Juízo competente para deferir o processamento da presente recuperação judicial.

## **II. OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE RECUEPRAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS:**

O Art. 47 da LFRJ dispõe:

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

A intenção do legislador, portanto, é a preservação da empresa, onde cabe apenas aos credores determinar quando uma empresa é viável ou não, cabendo ao magistrado o controle de legalidade no sentido dos enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

Em fase dessa situação, deverão ser envidados esforços, sempre que possível, para que a atividade empresarial que se encontre em estado de crise econômica ou financeira possa se erguer.

E por isso a Requerente está formulando com urgência o presente pedido, ressaltando, que sem a renegociação do passivo, o soerguimento será inviável.

Tem-se assim que a concessão do benefício da recuperação é imperiosa a manutenção da fonte produtora e da preservação das empresas.

## **III. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERIDA E DAS RAZOES DE SUA CRISE ECOMONICO-FINANCEIRA. (ART. 51, I)**

A **DIMELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** é uma empresa de pequeno porte, criada em 01/10/2016 para fabricar bebidas na cidade de Uberlândia/MG.

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029





Entretanto, com a onda de pandemia mundial, assim, como todo ramo de eventos, shows e lazer, passaram a pôr fechamento das atividades locais em função das restrições pandêmicas.

Este fato do fechamento da cidade de Uberlândia de abril de 2020 a setembro de 2021, na fase mais aguda, causou um desequilíbrio financeiro, impedindo a empresa de ter renda, uma vez que seus produtos são destinados ao mercado de eventos.

O setor de bebidas foi fortemente afetado pela pandemia do COVID-19, por causa das restrições do comércio, restrição de locomoção, causando dificuldades para aquelas pessoas que seu ganha pão provém do comércio.

Tal situação impactou e continua impactando a atividade da requerente com enorme redução de receitas, uma vez que o mercado deixou de existir naquele momento.

Não se trata de uma situação somente da Requerente, mas de um contexto amplo que ultrapassa, temporariamente, sua capacidade produtiva, colocando em risco o ativismo econômico, com prejuízo aos próprios credores.

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



"Tivemos perda de 90% do faturamento", atesta o empresário Marco Falcone, diretor da Associação Brasileira de Cerveja Artesanal (Abracerva), que tem 86 associados em Minas Gerais.

Sem previsão de melhora ou ajuda para o setor, Bruno teme pelo pior.

"Tudo parou. Na semana que vem acaba meu dinheiro. Não sei o que vamos fazer. O financiamento conseguimos pagar mês passado. Não tenho como pagar a parcela que vence amanhã", revelou o dono da Cervejaria Küd.

### **Solução à vista?**

A Abracerva está pleiteando junto ao Governo do Estado, por intermédio da Fiemg, a postergação da cobrança de dívidas e o adiamento total de todos os tributos. Falcone lamenta que o sistema bancário continua irredutível na ideia de diminuir as taxas de juro. Assim como Bruno Parreiras, da Cervejaria Küd, e praticamente todo o setor das cervejas artesanais, aguarda uma movimentação do governo para criarem expectativas quanto à continuidade do negócio.

"O prejuízo é enorme, não sabemos como vamos nos restabelecer", finalizou Marco Falcone.

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



São depoimentos desesperadores do setor de bebidas, empresas grandes e conceituadas no estado de Minas Gerais passando por dificuldades no período.

Portanto foi neste cenário, em que a Requerente se encontrou, dívidas, compromissos financeiros, tributários e com fornecedores e sem caixa, pois não havia vendas e nem consumidores.

Ainda, em função da pandemia de COVID-19, o cenário de inserção mercadológico é ainda mais desafiador, eis que, a falta de insumos, o mercado de eventos deixou de existir naquele momento devido as restrições, criando mais dificuldades de sobrevivência da empresa

Atualmente, a empresa está buscando se reerguer, com a liberação gradativa do setor de eventos, para retomar o mercado tendo em vista a diminuição dos casos de infecção pela doença e a quantidade de imunização que impactam para o reaquecimento da economia bem como a retomada de investimentos nos setores públicos e privados.

Sabemos que o setor devido à crise econômica causada pela pandemia pode levar um maior prazo para se recuperar.

Portanto, as empresas buscam se reerguer, mas, para isso necessitam da aplicação da Lei 11.101/05, que viabilizará a renegociação de valores e prazos de suas dívidas que foram impactadas diretamente pela crise atual de nível mundial, e não, diga-se de passagem, pela má gestão empresarial.

- a) Preservação dos empregos diretos e indiretos: A empresa possui (07) empregados diretos e o proprietário totalizando 08(oito) famílias que dependem do empreendimento.
- b) Débitos trabalhistas: A empresa está com os salários em dia, mas com atraso no recolhimento do FGTS e verbas previdências

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



c) Representantes comerciais: A empresa possui 09(nove) representantes comerciais, os quais comercializam os produtos em diferentes regiões do Brasil.

#### **IV.DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA RECUEPERAÇÃO JUDICIAL:**

O art. 52 caput da LFRJ prevê que estando em termos a documentação, o juiz Deferirá a recuperação judicial.

Assim, as Requerentes preenchem os requisitos do art. 48 da LRJF, quais sejam:

- a) Exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
- b) Da inexistência de requerimento de falência, de concessão de Recuperação Judicial, nem mesmo especial. Nunca foram declaradas falidas, tampouco obtiveram nos últimos 5 (cinco) anos a concessão de recuperação judicial, nem com base em plano especial.
- c) O socio Administrador não foi condenado por crimes falimentares.

De mesmo modo, apresentam as Requerentes os requisitos do **Art. 51 da LRJF.**

**“A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:”**

**(Art. 51, I) A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;**

Tal requisito foi contemplado no tópico III.Da situação patrimonial das requeridas e das razões de sua crise econômico-financeira.

**(Art.51, II) Demonstrações Contábeis**

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



Apresenta a Requerente as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios, nos termos da legislação societária, para fins de instrução do pedido.

**(Art.51, III) Relação de Credores:**

Apresenta a Requerente a relação de credores submetidos ou não.

**(Art. 51, IV) Relação de empregados,**

A Requerente apresenta declaração de que possui 07 em empregados atualmente.

**(Art. 51, V), Das certidões de Regularidade de Empresas**

A Requerente apresenta as certidões da Junta Comercial atestando sua regularidade frente as normas da sociedade empresária.

**(Art. 51, VI) Relação dos bens do Sócio Administrador**

A Requerente apresenta a relação de bens do socio.

**(Art. 51, VII) Das Contas Bancárias da Requerente**

A Requerente apresenta a contas bancarias em nome da empresa.

**(Art. 51, IX), Das Ações Judiciais Envolvendo a Requerente**

Apresentam relação subscrita de todas as ações em que a Requerente figuram como parte, incluindo o valor demandado.

**(Art. 51, X), Do Relatório do Passivo Fiscal**

A Requerente apresenta o relatório de seu passivo fiscal

**(Art. 51, XI), Da Relação de Bens e Direitos Integrante do Ativo Não Circulante**

A Requerente apresenta a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.



## V.DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL

A Requerente, DIMELLO **INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 26.221.836/0001-00 possui um processo de execução nessa comarca com pedidos de penhoras de contas e bens cujo dados dos processos são:

Processo	Orgão Julgador	Classe Judicial	Polos Ativos	Valor	CNPJ
50024759-65.2022.8.13.0702	2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	Execução	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/SC	R\$ 71.072,12	88.038.260/0001-05
5000721-86.2022.8.13.0702	2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	Execução	COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS	R\$ 92.459,94	54.037.916/0001-45
5038133-85.2021.8.13.0702	10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	Execução	DIC-DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	R\$ 80.166,14	54.037.916/0001-45
5033700-38.2021.8.13.0702	10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	Execução	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 23.140,60	60.746.948/0001-12
5033009-24.2021.8.13.0702	5ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	Execução	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 703.792,57	60.746.948/0001-12
5032240-16.2021.8.13.0702	9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	Execução	VERANO FOMENTO MERCANTIL LTDA	R\$ 91.709,13	30.167.173/0001-60
Total				R\$ 1.062.340,50	

Entretanto, o bloqueio/indisponibilidade e a alienação dos ativos causarão verdadeira inviabilidade da Recuperação Judicial além de ferir o princípio da preservação da empresa.

Assim, a jurisprudência é unânime sobre a vedação de atos que comprometam o patrimônio do devedor em recuperação judicial: “(*...*). São vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta.” ( In, STJ- EDcl no REsp: 1505290 MG 2014/0267904-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de julgamento: 28/04/2015, T2- SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/05/2015)

Ademais, o instituto da lei é paralisar as ações e execuções para que a devedora tenha um ambiente neutro para negociar seus débitos, conforme art. 6 da lei de Recuperação judicial.

Neste passo, importante ressaltar que para que ocorra a homologação do plano de Recuperação Judicial, a Recuperada deve apresentar a CND. Assim, terá o lapso temporal entre o deferimento do

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



processamento até a homologação do plano para pleitear parcelamentos legal sobre todos os créditos fiscais, incluindo os demandados na execução mencionada. (Lei 14.112/2020, art.10-A ss.)

Portanto, requer que este Juízo Universal declare a indisponibilidade dos bens empresariais para viabilizar a recuperação empresarial.

Reza o art. 76 da Lei 11.101, de 09/02/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: "Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".

Tal dispositivo normativo aplica-se também ao instituto da recuperação judicial, conforme leciona Waldo Fazzio Júnior (in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 6ª ed., p. 60): "O juízo da recuperação judicial ou da falência observa três princípios reitores: • unidade; • indivisibilidade; • universalidade. Tanto a recuperação como a falência processam-se perante um único juízo para onde devem acorrer todas as pretensões decorrentes dos negócios do agente econômico insolvente. O princípio da indivisibilidade do juízo concursal está consagrado na lei, quando preceitua (art. 76) que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor. Se no direito processual ordinário a unidade de juízo é a regra, a infracionabilidade do juízo concursal é o seu corolário natural e necessário. Atribuindo exclusivamente ao magistrado que processa a recuperação ou a falência competência para o processo e julgamento das ações concorrentes ao ativo do devedor, a lei visa à solução célere e eficiente dos conflitos de pretensões que o estado jurídico de insolvência desperta. Assim, no juízo

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



da recuperação ou da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, alegando e provando seus direitos. É o princípio da universalidade".

## **VI.DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Como dito anteriormente, em regra, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das ações e execuções contra o devedor. por 180 dias contados do deferimento do seu processamento, não se admitindo qualquer ato de constrição do patrimônio do devedor.

Uma das alterações trazidas no §12 do art. 6º da nova lei foi permitir a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a lei permite, expressamente, a concessão de tutela provisória para antecipação do *stay period*, para a antecipação desses efeitos o devedor poderá se valer do pedido de tutela de urgência previsto no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

O art. 300 do CPC estabelece a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito de perigo de dano ou risco ao processo e, pode ser efetivada por qualquer medida idônea para asseguarção do direito. Há, no caso, necessidade de concessão de tutela de urgência para viabilização e cumprimento da presente recuperação judicial em virtude da iminente alienação judicial dos bens essenciais a atividade empresarial, pois como antecipado, o espírito da Lei 11.101/2005 é possibilitar a superação da crise econômico-financeira dos devedores, permitindo a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores. Há probabilidade do direito inerente ao pedido de recuperação que objetiva exatamente a superação da crise financeira.

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



Tratando-se de Recuperação Judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento será fiscalizado por este juízo.

Ademais, como dito anteriormente, a continuidade de atos de constrição implicará na alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades das Requerentes, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio da preservação da empresa previsto no Art. 47 da Lei 11.101/05 (...) “(Ag. Int. no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017).

Assim, é fundamental que seja deferida a Tutela de urgência abrangendo a relação jurídica descrita, nos termos do art.301 do CPC, para antecipar os efeitos do Stay Period para determinar a imediata suspensão da alienação judicial no bojo da execução fiscal já mencionada, mesmo que o presente feito esteja pendente de qualquer documento que por ventura as Requerentes não juntaram ante o estado de calamidade proveniente da COVID-19 que indisponibiliza a busca física, bem como a escolha deste juízo que poderá a seu critério estipular constatação prévia, mesmo não existindo complexidade documental nos autos.

Importante salientar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deferiu um pleito semelhante nos autos da Recuperação Judicial da operadora de telefonia OI, conforme trecho a seguir transcrito:

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. (...)

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).(…)

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado. (...)

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF). (...)

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social. (...)

Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...)

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar (...) ( TJRJ- Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001).

Diante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da tutela de urgência ora pleiteada para conceder: a) a imediata suspensão de todas as execuções e/ou atos de constrição/expropriação de bens essenciais em face das Requerentes; b) a manutenção das Requerentes na posse dos seus ativos produtivos, próprios ou de terceiros, utilizados ou ocupados pela empresa.

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



## **VII.DOS PARAMETROS PARA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

O art. 52 prevê que ao deferir o processamento da Recuperação Judicial, o juiz nomeara o administrador judicial.

Já o art. 24 parágrafo 5º, da mesma Lei 11.101/05 fixa o limite de remuneração ao Administrador Judicial à 2 (dois) por cento do valor do crédito submetido a Recuperação quando tratar-se de ME e EPP, como é o caso.

Nesse sentido corrobora a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 24, § 5º, DA LEI N. 11.101/2005 INDEPENDENTEMENTE DA OPÇÃO PELA ADOÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTS. 70-72 DA LREF. A PROTEÇÃO NORMATIVA SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA DO DEVEDOR E NÃO DO RITO PROCEDIMENTAL ESCOLHIDO. 1. A remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, "em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência" ficando a remuneração "reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte" (LREF, art. 24, §§ 1º e 5º). 2. A regra de limitação remuneratória teve o escopo de proteger eminentemente a pessoa jurídica que se enquadra nos requisitos legais da microempresa e da empresa de pequeno porte, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar-lhes um tratamento favorecido, conforme comando do texto constitucional. 3. A remuneração do administrador judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LFRE, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.555 - MT (2019/0199176-1) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento: 04/05/2021, T4- Quarta Turma, Data da Publicação DJe 11/06/2021).

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



Ante o exposto, pugnam a Requerente pela estipulação dos honorários do Administrador Judicial limitado conforme a limitação legal de até 2 (dois) por cento sobre o valor sujeito, que conforme regra estipulado no art. 51 parágrafo 5, corresponde ao valor da causa.

## **VIII.DA APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 63/2020 DO CNJ**

O CNJ editou a recomendação 63/2020 que prevê:

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

### Corroborando a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECOMENDAÇÃO Nº 063/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

I - É possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/15, de acordo com as peculiaridades do caso.

II No caso, os agravados devedores não deram causa a demora no procedimento de recuperação judicial, circunstância que, sem dúvida alguma, autoriza a prorrogação do stay period, inclusive em atenção ao princípio da preservação da empresa.

III No caso, a decisão recorrida justificou que a prorrogação do período de blindagem se deu pelo fato dos agravados não terem concorrido para a superação do prazo de 180 dias, bem como para ?viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**IV - Ressalta-se, ainda, que a Recomendação n.º 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta os tribunais e magistrados a adoção de condutas para mitigação do impacto econômico decorrente das medidas preventivas à propagação do novo coronavírus, tais como a prorrogação do período de blindagem.** (grifei). (AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5119442-14.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2021, DJe de 04/05/2021)

Diante disso, a Requerente vêm solicitar a aplicação da aludida Recomendação do CNJ ao caso *sub examem*, haja vista o estado econômico causado pela Pandemia Mundial do COVID -19, devendo ser adotadas medidas que visem proporcionar o soerguimento da sociedade Requerente, considerando o estado econômico/financeiro já exposto no presente exordial.

## **IX.DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**

O Art. 79 e o Art. 189-A, da Lei 11.101/2005 prevê:

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou **sociedade empresária em regime de recuperação judicial** ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. (grifei)

Assim, requer a aplicação da prioridade de tramitação

## **X.DOS PEDIDOS**

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



Diante do exposto, requer a V. Exa:

- a) Seja deferida a tutela de urgência pleiteada, com a finalidade de antecipar, desde a distribuição desta inicial a entes mesmo do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, os efeitos do art. 6º, caput c/c parágrafo 4º da Lei 11.101/05, para assegurar a imediata suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor, mesmo antes da juntada de algum documento que porventura o juízo julgar necessário e que ainda não juntado, bem como antes da constatação previa, caso o D. juízo julgue necessário;
- b) Liminarmente, ainda, em prol da *par conditio creditorum*, seja assegurada a manutenção da Requerentes na posse de seus ativos com a suspensão das condições, bloqueios, alienação dos ativos, arrestos, existentes contra a Requerente, e nos casos cujas medidas alcançarem bens fungíveis sejam restituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a imediata liberação da restrição;
- c) Seja observado a prioridade de tramitação legal pela secretaria;
- d) Seja também deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes em consolidação processual, e nos termos do art. 47 e seguintes, na forma dos arts. 6º e 52º, inciso II da Lei 11.101/05 e art. 96-G, adotando a Recomendação 63/2020 do CNJ;
- e) Nomeie um único administrador judicial, nos termos do art. 69-H, para que assuma os encargos previstos no art. 22 da LRJF, limitando os honorários em até 2 (dois) por cento do valor da causa eis que, as Requerentes são consideradas Microempresas;
- f) Determine a aplicação do art.52 para dispensar a exigência de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



atividades empresariais, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;

- g) Ordene a suspensão dos protestos e apontamentos nos Órgãos de Proteção ao crédito vencidos antes da distribuição desta Recuperação Judicial e que estes órgãos se abstenham de efetuar protestos durante o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º da LRJF;
- h) Ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e do estado de Minas Gerais, bem como do Município de Uberlândia-MG;
- i) Ordene a expedição de Edital. para publicação no órgão oficial, nos termos do parágrafo primeiro do art. 52 da LRJF;
- j) Autorização para que a Requerente venha a apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- k) Concessão de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de Recuperação Judicial;
- l) Ao final, conceda a Recuperação Judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções dos credores, nos termos do art. 55 da LRJF ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, ou ainda, seja aprovado na forma do parágrafo primeiro do art. 58 da referida lei;
- m) Cumpridas as obrigações vencidas e o plano em si, decrete o encerramento da Recuperação, por sentença, adotando as providencias do art. 63 da LRJF;

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029



- n) Requer por fim, o deferimento para recolhimento das custas em 20 parcelas iguais, após o deferimento da Recuperação Judicial.

Vale lembrar que, durante o prazo de processamento da Recuperação Judicial, o juízo da Recuperação é **Universal** e tem competência **exclusiva** para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor em recuperação.

O patrono da Requerente declara que receberá intimações no endereço na Rua Coronel Antônio Alves Pereira, número 400, sala 205, bairro centro, na cidade de Uberlândia/MG, CEP:38400-104 e que todas as intimações e demais disponibilizações ou publicações no DJe realizadas, cumulativa e exclusivamente, seja realizada, sob pena de nulidade, em nome do advogado subscrito desta petição conforme art. 272 do CPC.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 1.191.583,01**.

Termos em que, pede e espera deferimento.



---

**REGINALDO RODRIGUES MELO**

OAB/MG 189950

Rua Coronel Antônio Alves Pereira 400, sala 205, Cep: 38.400-104 - Uberlândia MG

E-mail: [Reginaldomelo.adv@gmail.com](mailto:Reginaldomelo.adv@gmail.com)

Telefone: 34 99164-5029

